

**NOTA TÉCNICA, NOVEMBRO DE 2025 – SINDICATO NACIONAL DAS
COMISSÁRIAS DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E
INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E FRETES EM COMÉRCIO
INTERNACIONAL (SINDICOMIS NACIONAL) E ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA
AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES
INTERMODAIS (ACTC)**

Assunto: Análise e sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 125/2022 —
Institui o Código de Defesa do Contribuinte e dispõe sobre o tratamento aos
devedores contumazes.

Destinatário: Presidência da Câmara dos Deputados / Comissão de Finanças e
Tributação

Autor: Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco (PSD-MG)

Elaboração: Assessoria Técnica e Jurídica – SINDICOMIS Nacional e ACTC

Data: novembro de 2025

1. Introdução

O Sindicato Nacional das Comissárias de Despachos, Agentes Transitários e Intermediários de Carga, Logística e Fretes em Comércio Internacional (**SINDICOMIS NACIONAL**) e a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais

(ACTC) vêm, por meio desta Nota Técnica, apresentar contribuições ao debate legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 125/2022, que institui o Código de Defesa do Contribuinte e estabelece regras sobre a caracterização e penalização de devedores contumazes.

As entidades representam setores estratégicos da logística, do comércio exterior e da intermediação aduaneira, diretamente afetados por eventuais restrições cadastrais, fiscais ou creditícias decorrentes de enquadramentos imprecisos de contribuintes sob a condição de 'devedores contumazes'. Nosso propósito é colaborar construtivamente com o aprimoramento do texto, de modo a garantir que os objetivos de combate à sonegação e modernização tributária sejam alcançados sem comprometer a segurança jurídica e a continuidade de atividades empresariais legítimas.

2. Fundamentação constitucional e principiológica

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 170, os princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e da função social da empresa, determinando que a ordem econômica deve assegurar a preservação da empresa e a livre concorrência. Além disso, os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, estabelecem o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a moralidade administrativa como fundamentos obrigatórios para qualquer ato sancionador do Estado.

A proposta legislativa, ao tratar do enquadramento automático de 'devedor contumaz' e de suas consequências (como a inaptidão cadastral, perda de benefícios e vedação de recuperação judicial), deve observar os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não penalizar contribuintes em situação de inadimplência temporária ou submetidos a litígios tributários legítimos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça esse entendimento, conforme os precedentes:



sindicomis

SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS
DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS
E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA
E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL



actc

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS,
AGENTES DE CARGA AÉREA,
COMISSÁRIAS DE DESPACHOS
E OPERADORES INTERMODAIS



**Representante
Oficial**

“A inscrição do contribuinte em cadastro de inaptidão ou irregularidade fiscal sem o devido processo legal é inconstitucional.” (RE 594015, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 15.10.2010)

“A sanção política em matéria tributária é vedada, por violar a livre iniciativa e o devido processo legal.” (Súmulas 70, 323 e 547 do STF)

3. Análise crítica do PLP nº 125/2022

3.1. Definição de devedor contumaz

O artigo 15 do PLP define o devedor contumaz como aquele que possuir dívida tributária injustificada superior a R\$ 15 milhões e superior a 100% do patrimônio conhecido, ou que mantiver inadimplência reiterada em quatro períodos consecutivos ou seis alternados em doze meses. Tal redação carece de critérios de proporcionalidade e de distinção entre inadimplência e dolo fiscal, podendo gerar enquadramento indevido de empresas do setor logístico.

3.2. Efeitos automáticos do enquadramento

O projeto prevê, entre as consequências ao devedor contumaz: perda de benefícios fiscais, inaptidão do CNPJ, impedimento de contratar com o poder público e vedação de propor recuperação judicial. Essas sanções têm natureza de sanção política, vedada pela jurisprudência constitucional.

3.3. Devido processo e efeito suspensivo

O projeto prevê apenas 30 dias para defesa, com efeito suspensivo restrito. Esse prazo é insuficiente para contribuintes sujeitos a fiscalizações complexas e cruzamentos de dados aduaneiros. Deve-se assegurar amplo contraditório e prazo razoável de defesa, além de previsão expressa de suspensão automática dos efeitos sancionatórios até o julgamento final do processo administrativo.

4. Sugestões de aprimoramento legislativo

Para garantir segurança jurídica e equidade na aplicação da lei, propõem-se os seguintes ajustes ao texto do PLP nº 125/2022:

Art. 15 – Redação sugerida:

Será considerado devedor contumaz o contribuinte que, comprovadamente e mediante decisão administrativa definitiva, praticar inadimplemento reiterado de tributos de forma dolosa, com intuito de fraude ou concorrência desleal, após regular notificação e esgotadas as oportunidades de defesa.

§1º Não se caracteriza devedor contumaz o contribuinte com débitos em discussão administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN.

§2º O valor da dívida, por si só, não configura a condição de contumácia sem a demonstração de dolo, habitualidade e reincidência específica.

Art. 25-A – Inclusão sugerida:

A decretação de inaptidão cadastral ou perda de benefícios fiscais somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado de decisão administrativa que reconheça, de forma motivada, a conduta dolosa do contribuinte.

5. Conclusão

O **SINDICOMIS NACIONAL** e a **ACTC** reconhecem a relevância do PLP nº 125/2022 como instrumento de modernização das relações Fisco-contribuinte e valorização da boa-fé fiscal, mas alertam que a caracterização genérica do 'devedor contumaz' e a imposição de sanções automáticas podem ferir princípios constitucionais, desestimular a atividade econômica e comprometer a competitividade de setores logísticos e de intermediação aduaneira. Solicita-se, portanto, a apreciação destas sugestões pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, garantindo eficiência arrecadatória sem sacrificar o equilíbrio concorrencial e a continuidade das empresas contribuintes.



sindicomis

SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS
DE DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS
E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA
E FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL



actc

ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS,
AGENTES DE CARGA AÉREA,
COMISSÁRIAS DE DESPACHOS
E OPERADORES INTERMODAIS



**Representante
Oficial**

São Paulo, 6 de novembro de 2025.

Luiz Antonio Silva Ramos

Presidente – SINDICOMIS NACIONAL e ACTC